



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000068/2006-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 192-00144 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Matéria IRPF
Recorrente CALISTO FRANCISQUINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

IRPF - DECADÊNCIA - MULTA QUALIFICADA

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve ser computado nos termos do art. 173, I do CTN, mesmo nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

DESPESAS MÉDICAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Nos casos em que há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas a título de tratamento médico, mantém-se a exigência do crédito tributário.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - DESPESAS FICTÍCIAS.

É justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o Contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Preliminar de Decadência Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Presidente em exercício à época da formalização

(assinatura digital)

TÂNIA MARA PASCHOALIN

Redatora *ad hoc* designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Montciro (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Sandro Machado dos Reis (Relator) e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Na condição de relatora *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ/Curitiba/CTA, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos.

Por meio do Auto de Infração de fls. 31/35, exige-se do contribuinte R\$ 2.500,95 de imposto suplementar, R\$ 3.751,42 de multa de ofício de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e acréscimos legais, decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 2001, ano-calendário 2000, em face de glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 10.000,00, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls.24/29.

A autuação foi fundamentada no art. 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 8º, II, "a" e §§ 2º e 3º, e 35 da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e os arts. 73 e 80, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999- RIR/1999.

Cientificado do lançamento em 06/07/2006 (fl. 38), o contribuinte apresentou, em 02/08/2006, a impugnação de fls. 39/51, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (11.81), instruída com os documentos de fls. 52/80, onde, preliminarmente, nos termos do art. 150, § 4º, primeira parte, do CTN, alega a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Para corroborar transcreve jurisprudências.

Argumenta que o lançamento está eivado de nulidades, e com base em doutrinas e jurisprudência, alega falta de comprovação material do ilícito fiscal. Aduz que a autoridade lançadora contrariando princípios constitucionais e legais preferiu dar crédito às alegações de uma pessoa que investigada pela Polícia Federal e não demonstrando qualquer ética profissional, revelou seu caráter ao não reconhecer os pagamentos que validamente lhe foram feitos em decorrência de serviço odontológico, em detrimento de suas justificativas e comprovações, imputando-lhe, em consequência, prática de ato ilícito inexistente.

Enfatiza que os valores questionados foram efetivamente pagos ao profissional em março de 2000, sendo que os recibos foram emitidos em meses diversos no decorrer do ano a pedido do emitente que justificou necessidade de adequação aos valores que recebia para não fugir ao limite do Imposto de Renda.

Afirma ter havido excesso de exação, pois, a autoridade fiscal com o objetivo de, a qualquer preço, arrecadar para os cofres públicos, atribuiu-lhe ilicitude inexistente impondo-lhe a multa de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei 9.430, de 1996. Acrescenta que a Administração Pública não pode a pretexto de seu poder de polícia atuar ao arrepio da lei e do ordenamento jurídico, impor sanções que se convertam em abuso de autoridade, excesso de exação, eivando sua conduta de nulidade relativa, quando não absoluta ou parcial, tornando-as passíveis de decretação de nulidade pelo Poder Judiciário.

Por fim, requer a nulidade ou insubsistência do lançamento, bem assim a multa e juros pretendidos.

Foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais, em cumprimento da Portaria SRF nº 2.752, de 11 de outubro de 2001, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 11634.000077/2006-43.

A DRJ/Curitiba/CTA decidiu conforme a ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: NULIDADE. DESCABIMENTO.

Apenas ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PRAZO DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício o prazo deadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece à regra geral expressamente prevista no art. 173, 1, do Código Tributário Nacional, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Demonstrada a intenção deliberada do contribuinte de diminuir o resultado tributável em sua declaração de ajuste anual, torna-se perfeitamente aplicável a multa qualificada de 150%.

JUROS DE MORA.

A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS

As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a r. decisão, o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 97/111, no qual reitera seus argumentos de defesa.

Em 19 de dezembro de 2008, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 2ª Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão 192-00144), oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Entretanto, o Conselheiro Relator teve seu mandato encerrado sem que tivesse formalizado o referido Acórdão. Assim, foi necessária a designação de Redatora *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora *ad hoc* designada.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A demanda aqui tratada requer análise preliminar em relação a aspecto decadencial.

Por uma questão de ordem, como a regra decadencial aplicável altera-se em função da qualificação da multa, passo a analisar esta questão inicialmente.

No caso, o único fato gerador ocorrido em 2000 e sobre o qual foi feita a exigência de imposto em face do Recorrente se refere a glosa de despesa médica, no valor de R\$ 10.000,00. Sobre tal parcela do lançamento foi aplicada a multa qualificada de 150%, pelo fato de o contribuinte ter deduzido despesas inexistentes com a intenção dolosa de deixar de recolher o tributo devido aos cofres públicos, configurando o evidente intuito de fraude.

Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte apresenta meras alegações, mas não apresenta novos elementos probantes hábeis a afastar as infrações lhe imputadas, tendo em vista que se utilizou de recibos gratuitos emitidos pelo profissional Marcos Antonio Andreello, conforme dos autos consta.

Portanto, não merece reparos o lançamento tanto em relação à glosa das despesas médicas quanto no que se refere à aplicação da multa qualificada.

Sendo assim, a regra aplicável aqui para o cômputo do prazo decadencial deve ser aquela prevista no art. 173, I do CTN. Com base nesta norma, o prazo para o Fisco efetuar o lançamento em exame somente se esgotaria em 31/12/2006. Como a ciência do lançamento ocorreu em 06/07/2006 (fl.41) – não há que se falar, aqui, em decadência.

Por fim, saliente-se que não houve excesso de exação por parte da autoridade lançadora, que efetuou e conduziu a fiscalização dentro da estrita legalidade, dando oportunidade ao Contribuinte de se manifestar e defender sempre que foi preciso.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Tânia Mara Paschoalin - Relatora *ad hoc* designada